



Gabinete do Deputado Estadual **Idazio da Perfil**

128
PROJETO DE LEI Nº /2025

“Dispõe sobre instituir o Cadastro Estadual de Condenados Por Crimes Contra a Dignidade Sexual, e dá outras providências”.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Roraima, o Cadastro Estadual de Condenados Por Crimes contra a Dignidade Sexual.

Parágrafo único. O referido cadastro deverá ser atualizado com dados, de todos os crimes contra dignidade sexual previstos no Código Penal Brasileiro, ocorridos no Estado de Roraima.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, regulamentará a criação, a atualização e o acesso ao referido Cadastro Estadual, observadas as diretrizes desta lei.

§ 1º Aos indivíduos com nome inscrito neste cadastro, fica vedada a investidura em cargos públicos da Administração Pública direta, indireta, autarquias e fundações, no âmbito do Estado de Roraima.

§ 2º Para retirada do nome do referido cadastro, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Segurança Pública, comprovando o cumprimento da pena, a qual será realizada a confirmação pelo



órgão competente das informações constantes do requerimento e retirado seu nome dos cadastros, num prazo máximo de 60 (sessenta dias).

Art. 3º O Cadastro Estadual de Condenados Por Crimes contra a Dignidade Sexual será constituído, no mínimo, dos seguintes dados pessoais:

I - foto do agente, compreendido este o condenado por qualquer dos crimes contra a dignidade sexual prevista no Código Penal Brasileiro;

II - grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima;

III - idade do agente e vítima;

IV - circunstâncias em que o crime foi praticado.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Condenados Por Crimes Contra a Dignidade Sexual, será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública, observado o seguinte:

I - qualquer internauta poderá ter acesso ao referido Cadastro Estadual, no entanto, somente em relação ao nome e foto dos agentes já condenados em processos já transitado em julgado até que obtenham sua liberdade pelo cumprimento da pena.

II - qualquer Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Promotores de justiça e Juízes, e demais autoridades pontuadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro Estadual de Condenados Por Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Caberá ainda ao Poder Executivo do Estado de Roraima, via Secretaria de Comunicação Social - SECOM, conferir publicidade da referida lei, dando conhecimento da norma para a população roraimense, maximizando o cumprimento desta medida.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Sala de Sessões, 21 de maio de 2025.

Idazio Chagas de Lima
Deputado Estadual - Movimento Democrático Brasileiro

Aos Nobres Pares e Comissões que analisam proposições da Assembleia Legislativa de Roraima. Eu Dep. Est. Idazio Chagas de Lima, vem muito respeitosamente com fulcro no Regimento Interno desta Solene Casa.

Art. 107. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 108. São direitos do deputado, uma vez empossado:

II – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III – projeto de lei ordinária;

Pretender a seguinte proposição, pelos fatos e fundamentos presentes na justificativa.

Dá Justificativa.

O presente Projeto de Lei visa à criação de um **Cadastro Estadual de Condenados Por Crimes Contra a Dignidade Sexual**. A presente medida visa combater e coibir quaisquer atos praticados que estejam tipificados em nosso Código Penal Brasileiro, como **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Enfrentando e reprimindo o estupro, estupro mediante fraude, estupro de vulnerável entre outros crimes presentes que envolvam a Dignidade Sexual.



A presente medida visa também impossibilitar à investidura em cargos públicos da Administração Pública direta, indireta, autarquias e fundações, no âmbito do Estado de Roraima, além de informar a dar acesso à população em geral através do cadastro, salvaguardando mulheres, crianças e adolestece em nosso Estado.

Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual Capítulo I.
Estupro Art. 213 do CP;
Estupro Mediante Fraude: Art. 215;
Importunação sexual: Art. 215-A;
Assédio sexual: Art. 216-A;
Registro não autorizado da intimidade sexual: Art. 216-B;

Dos Crimes Contra Vulnerável Capítulo II.
Estupro de vulnerável: Art. 217-A;
Corrupção de menores: Art. 218;
Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente: Art. 218-A
Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável: Art. 218-B;
Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia: Art. 218-C.



Na visão **CHRYSOLITO DE GUSMÃ**, “É o ato pelo qual o indivíduo abusa de seus recursos físicos ou mentais para, por meio de violência, conseguir ter conjunção carnal com a **vítima, qualquer que seja o sexo**” (João Mestieri, [s.d.] apud Nucci Guilherme de Souza, Código Penal Comentado 2016, p. 1121).

É importante ressaltar que a prática **de estupro é classificada como um crime hediondo no Brasil**. Isso implica que o estupro é um delito sério, com particularidades que o diferenciam e que acarretam certas repercussões jurídicas, como a impossibilidade de receber benefícios durante o cumprimento da pena, incluindo anistia ou fiança, além da obrigatoriedade de iniciar a pena em regime fechado.

Do Estado de Roraima.

Infeliz nosso Estado, segundo dados apontados por meio de matéria jornalística **g1**, é o Estado cujo a taxa de estupro de mulheres e meninas é a maior de todo o Brasil.

Mulheres e meninas que vivem em Roraima são as maiores vítimas de estupro no Brasil na taxa por 100 mil habitantes. O índice é de 193,8, quase três vezes maior que a média nacional de 69,3. Os dados são 18º Anuário de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Segundo o anuário, 613 meninas e mulheres foram estupradas em 2023, uma média de 1,6 casos por dia. O número é menor do que o registrado em 2022, quando foram 704 casos, mas ainda deixa o estado em alerta.

O levantamento do Fórum de Segurança é baseado nos Boletins de Ocorrência registrados nas 27 unidades federativas, e foram divulgados no dia 18 de julho. Vide - [Roraima tem maior taxa de estupro de mulheres e meninas do Brasil, aponta anuário | Roraima | G1](#)

DOS IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DO ABUSO SEXUAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Maria Eduarda Pereira Araújo – Nota Técnica.
Psicóloga | CRP 13/12757



INTRODUÇÃO.

O abuso sexual infantil se caracteriza como qualquer atividade de natureza sexual que envolva uma criança, realizada por um dos pais, cuidadores ou responsáveis, tendo a obtenção de satisfação sexual como objetivo da prática. Dentre as manifestações comportamentais do abuso sexual, há a exposição indecente da criança, carícias nos genitais, penetração, estupro, sodomia e incesto. Além disso, o abuso sexual também se apresenta em situações onde a criança é pressionada, obrigada, seduzida ou ameaçada, por um de seus pais ou responsáveis, a se envolver em atividades que visam à gratificação sexual de outrem (**American Psychiatric Association, 2023**).

Este fenômeno é apontado como uma das mais graves questões de saúde a nível mundial, perpassando todas as faixas etárias, classes sociais e gêneros. No Brasil, conforme o **Boletim Epidemiológico publicado pelo Ministério da Saúde (2024)**, foram notificados, entre os anos de **2014 e 2021**, mais de **202.900 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes**. De modo específico, **83.571 desses casos envolveram crianças e 119.377 adolescentes**. O maior número de notificações, dentre o período analisado, foi no ano de 2021, chegando a mais de 35.000 casos.

Por se caracterizar como uma vivência cruel e potencialmente traumática, o abuso sexual infantil e/ou na adolescência se apresenta como sendo um fator de risco significativo para diversos problemas de saúde mental, que podem ser evidenciados tanto no período da própria infância e adolescência, como na vida adulta (Fergusson et al., 2008). Perante essa realidade, a presente Nota Técnica tem, como objetivo, apresentar os impactos psicossociais do abuso sexual em crianças e adolescentes, tendo em vista o fornecimento de subsídios para a formulação de **políticas públicas eficazes no enfrentamento desse problema**.

DESENVOLVIMENTO

Tipos de abuso sexual em crianças e adolescentes

O abuso sexual infantil, de acordo com algumas perspectivas teóricas, pode ser dividido em **três categorias: intrafamiliar, extrafamiliar e online**. Este primeiro está relacionado à ocorrência de práticas sexuais dentro do contexto familiar da criança e/ou adolescente. É o tipo mais frequente e o que mais impacta as vítimas (Flores e Caminha, 1994). O segundo tipo diz respeito ao



abuso sexual cometido por indivíduos que fazem parte do contexto externo das vítimas, como o contexto escolar (Kaplan e Sadock, 1990).

O último, por sua vez, se relaciona ao abuso sexual cometido no ambiente virtual, em que, muitas vezes, os abusadores se apresentam como pessoas bondosas, para adquirir a confiança das vítimas, e, posteriormente, manipulam-nas emocionalmente, a seduzi-las e suborná-las, induzindo a compartilhar fotos íntimas e, inclusive, a marcar encontros presenciais (Oliveira e Oliveira, 2024).

Implicações psicossociais a curto e a longo prazo do abuso sexual infantil

A vivência do abuso sexual se configura como um evento traumático que ocasiona danos à esfera psíquica e subjetiva de crianças e adolescentes – e o desencadeamento de tais danos pode ocorrer a curto e/ou longo prazo, a nível emocional, comportamental e social (Souza e Sei, 2019; Silva et al., 2013; Lima e Diolina, 2013). As principais consequências psicossociais desse fenômeno serão apontadas pela literatura a seguir.

Dentre as implicações psicossociais imediatas do abuso sexual em crianças e adolescentes, a literatura aponta, como manifestações sintomatológicas e comportamentais: **baixa autoestima, humor deprimido, distúrbios do sono, autolesão, comportamento suicida, medo em demasia de adultos, comportamento sexual avançado e inadequado de acordo com a idade, enurese, encoprese, isolamento social, dificuldades de aprendizagem, irritabilidade, abuso de substâncias químicas, Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT), perda de apetite, manifestações de resistência ao se despir e evitação de contato físico** (Polanczyck et al., 2003; Pfeiffer e Salvagni, 2005; Machado, 2013; Pereira et al., 2019; Cruz et al., 2021).

Como possíveis consequências psicossociais a serem vivenciadas a longo prazo na vida das vítimas, tem-se o risco aumentado no desenvolvimento da sintomatologia de transtornos psiquiátricos, como o **Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT); o Transtorno Depressivo Maior; o Transtorno de Ansiedade Generalizada; Transtornos da Personalidade, como o Transtorno da Personalidade Borderline e o Transtorno Dissociativo de Identidade; Transtornos Alimentares, como a Anorexia Nervosa e a Bulimia Nervosa; além do desenvolvimento e da manutenção de comportamentos autodestrutivos, dificuldades no ajustamento sexual adulto, sentimentos de isolamento e estigmatização, baixa autoestima e abuso de substâncias.** (Cruz



et al., 2021; Wright e Scalora (1996); Morgan et. al., 2002; Putnam, 1989; Santos et at., 2021; American Psychiatric Association, 2023).

Existem, ainda, alguns fatores que irão sugerir o grau de severidade dos efeitos do abuso sexual, como a idade da criança no início das práticas de abuso; a duração do abuso, visto que as evidências têm mostrado que quanto maior o tempo de duração, maiores são os impactos negativos; o grau da violência cometida, pois o uso da força pelo abusador gera um aumento dos efeitos negativos; o sigilo e as ameaças que o abusador direciona à vítima; a relação entre o abusador e a vítima, visto que quanto mais estreita, maiores são os efeitos negativos; a discrepância de idade da vítima e do abusador, considerando que as consequências são mais graves conforme a diferença é maior; e a fragilidade no vínculo da vítima com suas figuras parentais e com sua rede de apoio ou, até mesmo, a inexistência de vínculo entre eles, pois esse fator faz com que os impactos psicológicos sejam ainda mais danosos (Furniss, 1993; Knutson, 1995).

CONCLUSÃO

Diante das considerações supracitadas, **é possível concluir que o abuso sexual infantil e na adolescência representa uma grave violação dos direitos humanos, impactando significativamente a nível psicossocial a vida das vítimas.** Foram apontadas **consequências a curto e a longo prazo**, bem como os fatores que agravam, ainda mais, o curso das manifestações sintomatológicas e comportamentais. **Desse modo, a constatação dos danos ocasionados às crianças e aos adolescentes vitimados pelo abuso sexual reitera a necessidade de estabelecimento e cumprimento de políticas públicas eficazes para a prevenção e proteção desse público.**

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5-TR*. 5. ed. rev. de texto. Porto Alegre: Artmed, 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim epidemiológico: violência sexual contra crianças e adolescentes. *Portal da Saúde*, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/novo-boletim-epidemiologico-apontamentos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 17 maio 2025.

CRUZ, M. A. et al. Repercussões do abuso sexual vivenciado na infância e adolescência: revisão integrativa. *Ciência & Saúde Coletiva*, [S. l.], v. 26, n. 4, p. 1369-1380, 2021.



FERGUSSON, D. M.; BODEN, J. M.; HORWOOD, L. J. Exposure to childhood sexual and physical abuse and adjustment in early adulthood. <i>Child Abuse & Neglect</i> , v. 32, n. 6, p. 607–619, 2008. DOI: 10.1016/j.chiabu.2006.12.018.
FLORES, R. Z.; CAMINHA, R. M. Violência sexual contra crianças e adolescentes: algumas sugestões para facilitar o diagnóstico correto. <i>Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul</i> , Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 158–167, maio/ago. 1994.
FURNISS, T. <i>Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar</i> . Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J. <i>Compêndio de psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica</i> . 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
KNUTSON, J. F. Psychological characteristics of maltreated children: putative risk factors and consequences. <i>Annual Review of Psychology</i> , Palo Alto, v. 46, p. 401-431, 1995.
LIMA, I. V. B.; DIOLINA, J. Consequências psicológicas do abuso sexual na infância e adolescência: uma ferida invisível. <i>AJES</i> , 2013.
MACHADO, T. F. A. <i>Criança vítima de pedofilia: fatores de risco e danos sofridos</i> . 2013. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13022014-111701/publico/Dissertacao_Mestrado_Talita_Ferreira_Alves_Machado.pdf .
MORGAN, C. M.; VECCHIATTI, I. R.; NEGRÃO, A. B. Etiologia dos transtornos alimentares: aspectos biológicos, psicológicos e socioculturais. <i>Revista Brasileira de Psiquiatria</i> , [S. l.], v. 24, n. 3, p. 18-23, 2002.
OLIVEIRA, K. L. C.; OLIVEIRA, B. V. N. Abuso sexual infantil no ciberespaço: era digital e proteção integral das crianças e adolescentes. <i>Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação</i> , v. 10, n. 5, p. 1349–1370, 2024.
PEREIRA, C. A.; MACIEL, S. C.; DIAS, C. C. V.; ALEXANDRE, T. M. O.; OLIVEIRA, M. X.; PIMENTEL, C. E. Validação da Escala de Crenças sobre Abuso Sexual (ECAS) no Contexto Brasileiro. <i>Psico-USF</i> , Bragança Paulista, v. 24, n. 1, p. 145–158, jan./mar. 2019.
PFEIFFER, L.; SALVAGNI, E. P. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. <i>Jornal de Pediatria</i> , v. 81, supl. 5, p. S197–S204, nov. 2005.
POLANCZYK, G. V.; ZAVASCHI, M. L.; BENETTI, S. P. C.; ZENKER, R.; GAMMERMAN, P. W. Violência sexual e sua prevalência em adolescentes de Porto Alegre, Brasil. <i>Revista de Saúde Pública</i> , v. 37, n. 1, p. 8–14, 2003.
PUTNAM, F. W. <i>Diagnosis and treatment of multiple personality disorder</i> . New York: Guilford, 1989.
SANTOS, G. R.; PONTE, A. S.; SILVA, T. F. Abuso sexual infantil: impacto no comportamento da criança e perspectivas para a Terapia Ocupacional. <i>Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social</i> , [S. l.], v. 2, p. 820-831, 2021.
SILVA, D. G.; GAVA, L. L.; DELL'AGLIO, D. D. Sintomas e quadros psicopatológicos em supostas vítimas de abuso sexual: uma visão a partir da psicologia positiva. <i>Aletheia</i> , Canoas, n. 40, p. 58–73, abr. 2013.
SOUZA, C. C. C.; SEI, M. B. Abuso sexual de crianças e adolescentes: trauma e transmissão psíquica.



Analytica: Revista de Psicanálise, v. 8, n. 15, p. 1–20, 2019.

WRIGHT, G. F.; SCALORA, M. J. *Child Maltreatment*. Manuscrito não publicado. Lincoln: University of Nebraska, Center on Children, Families and the Law, 1996.

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** – MPDFT, conceitua pedofilia como uma doença, um desvio de sexualidade, que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva, podendo levar ao abuso sexual. O pedófilo é, na maioria das vezes, uma pessoa que aparenta normalidade no meio profissional e na sociedade. Ele se torna criminoso quando utiliza o corpo de uma criança ou adolescente para sua satisfação sexual, com ou sem o uso da violência física.

Dá Constitucionalidade da Proposição.

A presente proposição **não deve ser considerada inconstitucional**, tendo em vista que não estamos debatendo em seu texto a criação, revogação, redução ou aumento de pena para crimes contra a dignidade sexual. Bem sabemos que essa é uma atribuição/competência privativa da União, prevista no **Art. 22**, inciso I da **CF**, que diz:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Sabendo deste regramento o referido Projeto de Lei, limitasse tão somente a criação de um cadastro, que ficará à disposição das autoridades e população rorimense, bem como impedir a investidura em cargos públicos aqueles que constarem o seu nome no cadastro, pelo tempo que perdurar sua condenação após o trânsito em julgado do processo.

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal** – STF, por unanimidade, legitimou a criação de cadastro estadual de pedófilos e de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso. Considerando as leis estaduais **10.315/2015** e **10.915/2019**, como constitucionais.



No julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6620**, o colegiado do STF acompanhou o voto do relator, Ministro **Alexandre de Moraes**, “**Embora reconheça que apenas lei federal pode prever as condutas que caracterizam crime, definindo uma pena para aquele que as pratique, o ministro destacou a importância da atuação dos estados na garantia da segurança pública, inclusive propondo a implementação de leis direcionadas a esse fim**”.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** entendeu que os estados podem criar, por meio de lei, bancos de dados públicos contendo informações sobre pessoas condenadas. Ponderou, no entanto, que somente podem ser publicadas informações de pessoas que já **tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado** (quando não cabe mais recurso) e que **não devem ser divulgados nomes das vítimas ou informações capazes de permitir sua identificação**, como idade, grau de parentesco com o criminoso e as circunstâncias do crime. [Vide - STF mantém leis que criam cadastro de pedófilos e condenados por violência contra a mulher em MT.](#)

Das Proposições anteriores.

Por três vezes a Assembleia Legislativa de Roraima, através dos Nobres Parlamentares, tentaram a instituição do referido cadastro mediante Projeto de Lei, infelizmente as proposições não lograram em êxito, tendo em vista que aceitavam o veto total da medida se apoiando no argumento de competência exclusiva da União, entre outras interpretações jurídicas que dificultavam a sua implementação.

Matéria Legislativa: Projeto de Lei nº 38 de 2019

Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Roraima e dá outras providências.

Matéria Legislativa: Projeto de Lei nº 169 de 2019

Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.



Matéria Legislativa: Projeto de Lei nº 61 de 2020

Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

Passadas as dificuldades legais e barreiras interpretativas que interferiam na aprovação do referido tema, nada mais justo e nobre do que dar essa vitória às vítimas, combatendo e coibindo qualquer conduta criminosa nesse sentido.

Art. 5º. São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a conectividade, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Constituição.

A segurança é um direito social garantido e com previsibilidade legal, tanto na **Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de Roraima**. Buscando, através da lei, combater e reprimir crimes de estupro/abuso envolvendo mulheres, crianças e adolescentes, deixando nossa sociedade cada dia mais segura.

Diante de tudo que foi argumentado, acredito que tal medida só trará benefícios à população do Estado de Roraima. **Peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.**